

AG.REG. NA PETIÇÃO 13.460 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: ANTONIO PALOCCI FILHO
ADV.(A/S)	: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

VOTO-VOGAL:

O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República em face de decisão monocrática do e. Ministro Dias Toffoli que deferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida na PET 12.357 para declarar a nulidade absoluta, em face de Antônio Palocci Filho, de todos os atos praticados em seu desfavor no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo então magistrado Sérgio Fernando Moro na judicatura da 13ª Vara Federal de Curitiba.

2. Primordialmente, destaca a Procuradoria-Geral da República que não há correlação estrita entre o pedido de extensão e a decisão paradigmática. Aduz, ainda, em suma, que a extensão automática das decisões tomadas como paradigma a outros contextos, desprezando o caso concreto e o conjunto probatório, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico e a jurisprudência da Suprema Corte. Destaca que a única semelhança entre os réus residiria “no fato de ambos terem respondido a alguns processos em comum, sem que isso, por si só, implique identidade de situações jurídicas”

3. Pede o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada e afastada a declaração de nulidade pretendida por Antônio Palocci Filho.

4. Feito este brevíssimo introito, acolho, no mais, o bem lançado Relatório do e. Ministro Dias Toffoli. **Passo à análise do recurso.**

5. Tenho me manifestado em diversos feitos, a exemplo das PETs

11.823, 12.357, 12.432 e 12.615, entre outras, sobre os limites rigorosos a serem observados em quaisquer situações envolvendo pedidos de extensão, exigindo-se aderência estrita.

6. Na linha do quanto afirmado pelo e. Ministro Edson Fachin na PET 12.357, “não se pode, a pretexto de pedidos de extensão, examinar pedidos amplos e genéricos sobre as mais variadas investigações decorrentes da operação Lava Jato, ainda que sob o manto de concessão de habeas corpus de ofício, sob pena de violação ao juiz natural e as regras de competência, transformando-se este Supremo Tribunal Federal em juízo universal de conhecimento”.

7. Na essência de um Estado de Direito, no qual os agentes que exercem o poder de império inerente à soberania estatal estão limitados pela lei, residem as ideias de (*i*) repartição de atribuições entre várias autoridades públicas e (*ii*) estabelecimento de formas e ritos para o exercício das atribuições confiadas a qualquer autoridade.

8. É pelo respeito à **forma**, ou, mais especificamente, ao **devido processo legal**, que se dá real eficácia ao princípio da **separação dos poderes**. Quando se renuncia à sua fiel observância, o que se verifica, na prática, não é uma limitação de poderes por meio de sua repartição, mas a multiplicação de poderes ilimitadamente exercidos por vários agentes estatais. Se a exigência da forma limita, a sua desconsideração é a porta de entrada do poder incontido.

9. Do respeito estrito à forma prevista em lei, aos ritos e procedimentos legalmente estabelecidos, é que vem a garantia de um espaço de atuação verdadeiramente livre pelo indivíduo. E desse respeito à forma e ao devido processo legal é que advém, igualmente, a noção de **segurança jurídica**.

10. Conforme ponderado pela Procuradoria-Geral da República na PET 11.823 AgR, estender “uma decisão significa repetir a decisão para outra pessoa. Decerto que não se repete decisão para casos que não sejam iguais. Se fosse de outro modo, o pedido de extensão se tornaria

instrumento de supressão de instância e de concentração no Tribunal, com prevenção de relatoria, das mais variadas causas que se pudessem relacionar indiretamente com aquela específica em que a Suprema Corte já proferiu ordem”.

11. Nesse sentido é que esta Corte possui sólido entendimento no sentido de exigir efetivamente aderência estrita da situação do peticionário de qualquer extensão ao quadro definido pela decisão paradigmática.

12. A propósito, **constato que já por ocasião da Rcl 43.007 AgR-segundo**, votei acompanhando, à época, a divergência então aberta pelo e. Ministro Edson Fachin, no sentido de dar provimento ao agravo regimental e negar a ordem de *habeas corpus* concedida pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante Luiz Inácio Lula da Silva, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado com a Odebrecht, bem assim de todos os demais dele decorrentes, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso “Sede do Instituto Lula”).

13. Consignei, sem qualquer incursão na validade ou na valoração dos elementos angariados naquela reclamação, incluindo aqueles oriundos da chamada “Operação Spoofing”, ser processualmente descabido ampliar o escopo da via reclamatória para conhecer de pedido incidental, o que, de qualquer forma, não afastaria a possibilidade de averiguação da regularidade de todos os elementos, observado o devido processo legal, nas instâncias e vias apropriadas.

14. Da mesma forma, constato que naquela votação o e. Ministro Nunes Marques também ressaltou que as condutas que vieram à tona no âmbito da Operação Spoofing não eram objeto da reclamação e deveriam eventualmente ser discutidas nas instâncias ordinárias:

“Com efeito, questões atinentes à prova ilícita e à ausência de cadeia de custódia deverão ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias. Isso porque é firme a orientação

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de desautorizar a utilização da reclamação como sucedâneo recursal (Rcl 43.302, ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 42.046 AgR, ministra Rosa Weber; Rcl 40.331 AgR, ministro Edson Fachin)”.

15. Em outros pedidos de extensão realizados no bojo da referida Reclamação, a Segunda Turma se posicionou pelo indeferimento, sob o seguinte entendimento: “Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário” (**Rcl 43.007 Extn-décima quinta-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 18/12/2021**).

16. Em suma, o objeto da reclamação 43.007 era, originalmente, o acesso aos elementos de prova, nos termos da Súmula Vinculante 14, e posteriormente, por *habeas corpus* de ofício, foi ampliado para a imprestabilidade das provas oriundas do acordo de leniência, especificamente em relação àquele reclamante, tendo o então Min. Relator, ao negar outros pedidos de extensão, ressaltado o caráter personalíssimo da concessão que havia favorecido o autor da ação:

“Com efeito, salta à vista o caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF, por ser ele – particularmente – o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-EDAgR). A extensão buscada demandaria, pois, prova documental exaustiva quanto à pertinência da medida, o que, com a devida vênia, não é o caso” (Rcl 43.007-Extn-décima oitava).

17. E como bem destacado pelo e. Ministro Edson Fachin, do “histórico da tramitação da Rcl 43.007, já emerge, com clareza, o que decidido naquela ação reclamatória foi: 1) apenas em relação ao reclamante (Luiz Inácio Lula da Silva) e; 2) circunscrito a imprestabilidade dos elementos informativos provenientes do acordo de

PET 13460 AGR / DF

leniência celebrado pela Odebrecht S.A. Esse entendimento (relacionado apenas ao reclamante e imprestabilidade de elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht), foi mantido em relação a diversos indeferimentos de pedidos de extensão examinados pelo então Relator Ministro Ricardo Lewandowski (eDocs. 948, 950 e 978) e por esta Segunda Turma (Rcl-Extn-décima quinta-AgR; Rcl-Extn-décima sétima-AgR; Rcl-Extn-décima oitava-AgR; Rcl-Extn[1]vigésima primeira-AgR)."

18. Na própria PET 12.357 AgR, citada como paradigma na presente, votei pela negativa da extensão então requerida por Marcelo Bahia Odebrecht, quando consignei que:

"(...) ainda que se entendesse por reconhecer, desde já, a ilegalidade do conteúdo dos diálogos a macularem, em relação ao requerente, os procedimentos da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, tal conclusão não poderia implicar o trancamento geral de todo e qualquer procedimento. Até mesmo porque já consignada a higidez do acordo homologado no Supremo Tribunal Federal.

19. Ante o exposto, pelo meu voto, divirjo do e. Relator e acompanho o e. Ministro Edson Fachin para dar provimento ao agravo regimental apresentado pela PGR e **indeferir o pedido de extensão formulado.**"

19. No que concerne à PET 11.438-Ext, **no bojo da qual jamais me manifestei** (conquanto invocada na já citada PET 12.357), observo que ela também é originária da Rcl 43.007 e tinha como objeto a extensão dos efeitos de decisão que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day, utilizados no acordo de leniência da Odebrecht. Um segundo pedido de extensão naquela PET foi deferido, mas com fundamentação vinculada a questões

subjetivas envolvendo Carlos Alberto Richa (Beto Richa), relacionados às “Operações Radio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro”. Ademais, tal PET 11.438, assim como outras mencionadas pelo agravado, também era originária da RCL 43.007. Assim é que, conforme afirmado pelo e. Ministro Edson Fachin, “a decisão ora agravada representa a extensão da extensão da própria PET 11.438, que já é extensão decorrente da RCL 43.007, sendo incabível nova extensão sem quaisquer dos requisitos previstos no art. 580 do CPP”.

20. Não é possível que, sob a justificativa da extensão, esta Corte adentre ao mérito da mais ampla gama de pedidos, elaborados por diversas partes e com relação apenas indireta quanto à decisão **paradigma, os quais deveriam ser apreciados nas instâncias ordinárias**, sob o risco de que se viole o princípio do juiz natural e se transforme este Tribunal em verdadeiro juízo universal.

21. Aqui, novamente, observo que é do respeito estrito à forma prevista em lei, aos ritos e procedimentos legalmente estabelecidos, que vem a garantia de um espaço de atuação verdadeiramente livre pelo indivíduo. E desse respeito à forma e ao devido processo legal é que advém, igualmente, a noção de **segurança jurídica**, não sendo possível que se excepcione o dever de obediência e conformação rigorosa e **acompanho a divergência aberta pelo e. Ministro Edson Fachin e dou provimento ao Agravo Regimental**, nos termos propostos pela Procuradoria-Geral da República.**acompanho a divergência aberta pelo e. Ministro Edson Fachin e dou provimento ao Agravo Regimental**, nos termos propostos pela Procuradoria-Geral da República.**absolutamente imparcial à lei e aos ritos sob a justificativa de atuação em defesa de um bem maior.**

22. Ante o exposto, com as devidas vêniás ao e. Relator, **acompanho a divergência aberta pelo e. Ministro Edson Fachin e dou provimento ao Agravo Regimental**, nos termos propostos pela Procuradoria-Geral da República.

PET 13460 AGR / DF

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**